



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no. 2019/603929

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem/CE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos VI e IX da Constituição Federal de 1988, nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 1º. e seguintes da Resolução 164/2017 CNMP, resolve:

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que a recomendação justifica-se como medida destinada à **adequação do comportamento** dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública que estão previstos na norma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que a regra geral do art. 37, inciso XVI, da CF/88, é pela **VEDAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS**, *exceto quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

CONSIDERANDO que o referido dispositivo constitucional aplica-



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

se às hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 154, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 154, inciso XVI, da Constituição do Estado do Ceará, a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, sendo pacífica a sua jurisprudência quanto à impossibilidade de **ACUMULAÇÃO TRÍPLICE** de vencimentos ou proventos. *Tanto que, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 848.993, com repercussão geral reconhecida, o STF deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça/MG e vedar a tripla acumulação.*



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

CONSIDERANDO que a acumulação de **CARGOS PÚBLICOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE**, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, mas sim a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento da carga deverá ser aferido pela Administração Pública, nos termos da Jurisprudência pacífica do STJ e STF. **(REsp 1.767.955-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).**

CONSIDERANDO ainda o recente o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no seguinte sentido: ***“na acumulação de cargos públicos, é necessária a comprovação não só da compatibilidade de horários, como também de que a acumulação ocorre sem prejuízo das atividades exercidas em cada um dos cargos, requisitos a serem verificados caso a caso, pelos próprios órgãos e entidades a que estiverem vinculados os servidores nessa situação, a exemplo dos acórdãos 313/2019, 2296/2019, 1315/2019.”***

CONSIDERANDO que segundo o TCU, em caráter de **excepcionalidade**, para que haja a possibilidade de cumulação de cargos acima do limite de 60 (sessenta) horas deverá em tais casos ser devidamente comprovado e justificado o **interesse público**, bem como o **princípio da eficiência** a fim de manter o nível de qualidade da prestação do serviço público de modo que não prejudique os cidadãos;

CONSIDERANDO que por meio de cruzamento de dados de servidores da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE e do Estado do Ceará foi constatado diversos casos de servidores que acumulam ilegalmente cargos (MÉDICO, PROFESSOR, ENGENHEIRO CIVIL, FARMACÊUTICO, MOTORISTA, TÉCNICO



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

DE ENFERMAGEM, VIGIA, GUARDA CIVIL, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, DENTISTA, FISCAL DE TRIBUTOS, TÉCNICO DE CONTABILIDADE, ENFERMEIRO, entre outros), contrariando os dispositivos previstos nos normativos invocados, seja por incompatibilidade de horários, seja por não se amoldarem às exceções constitucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento das possíveis irregularidades, através de informações e documentos oriundos da Gerência de Fiscalização de Pessoal - Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), além de relatório de auditoria do TCE/CE, publicado no dia 04 de junho de 2019, no portal da transparência do referido órgão (documentos em anexo);

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui **DEVER** da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, moralidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que todos os poderes e instituições públicas devem se submeter aos mandamentos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional;

RECOMENDO à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE, na pessoa da atual Prefeita ALINE VIEIRA, que:

OBSERVE, e siga os princípios constitucionais administrativos quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé na sua gestão lembrando que:

CONFIGURADO o acúmulo inconstitucional de cargos públicos, sejam instaurados os devidos processos disciplinares administrativos contra cada um



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

dos servidores envolvidos, o que poderá resultar na demissão/cassação de aposentadoria;

PROCEDA com o recadastramento dos servidores públicos municipais consoante DECLARAÇÃO DE NÃO-CUMULAÇÃO OU CUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS (anexo);

OBSERVE a legislação e, se **abstenha** de nomear novos servidores em cumulação ilegal de cargos ou fora das condições excepcionais aqui previstas, devendo no ato da posse o servidor assinar DECLARAÇÃO DE NÃO-CUMULAÇÃO OU CUMULAÇÃO DE CARGOS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, conforme modelo de documento anexo;

REALIZE avaliação/análise caso a caso dos servidores públicos que acumulam cargos com carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, consoante a excepcionalidade exposta pelo recente entendimento do TCU, devendo justificar **no prazo de 90 (noventa) dias** a esta Promotoria de Justiça, o interesse público, bem como a qualidade na prestação de serviço público dos servidores avaliados/analísados, encaminhando relatório com justificativa no prazo fixado nesta Recomendação;

CONSTATADA a ausência de interesse público e/ou má qualidade na prestação do serviço público, hipóteses estas que justificariam a cumulação acima do período de 60 (sessenta) horas, **seja oferecida a oportunidade de escolha pela manutenção do vínculo que mais interessar ao servidor, sem prejuízo do aforamento de ação de reparação por danos ao erário;**

CASO o servidor público municipal não queira optar pelo vínculo de



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

seu interesse, seja **IMEDIATAMENTE EXONERADO** os que se encontrarem em tal situação, comunicando-se ao Ministério Público do Estado do Ceará por meio deste órgão de execução;

RESSALTO que tais cumulações são ilegais, DEVENDO o gestor **observar os preceitos constitucionais** para a cumulação de cargos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo a acumulação ocorrer nos termos da lei, considerando as **exceções** aqui dispostas;

FIXO o **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 90 (NOVENTA) DIAS**, a contar do recebimento desta, para apresentação das providências adotadas sobre os termos da presente recomendação, sob as penas da lei (art. 10, Lei nº 7.347/85), especificando-se quais medidas e providências já foram adotadas para que cesse a ilegalidade indicada e encaminhando lista atualizada de todos os servidores públicos em caráter de cumulação tanto nas hipóteses de exceção onde há justificativa, tanto quanto na existência de injustificada cumulação por não atender as exceções aqui previstas e, ainda, as respectivas exonerações dos cargos nos casos onde o servidor cumular ilegalmente e não optar pelo vínculo que mais lhe interessar;

ALERTO que o não cumprimento da presente Recomendação, bem como a cumulação ilegal e incompatível de novos servidores ensejará a adoção das **medidas judiciais pertinentes** a sua implementação, servindo esta Recomendação como prova do **DOLO DO GESTOR PÚBLICO e do SERVIDOR PÚBLICO**, requisito exigido pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), porquanto a referida agente foi devidamente orientada sobre a correta aplicação da lei.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

Dê-se ciência da presente Recomendação a PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, à todos os SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ via Procurador Geral de Justiça (protocoloweb) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao Tribunal de Contas, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - subseção Boa Viagem e, ainda, a CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES de Boa Viagem/CE, na pessoa no Presidente daquela casa para os devidos fins, devendo remeter cópia da ata de sessão após a cientificação de todos os vereadores;

Encaminhe-se ao CAOPP - Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público para ciência, bem como à imprensa do Ministério Público do Estado do Ceará e à Imprensa local para ampla publicidade;

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento integral da presente Recomendação Ministerial, coloco esta Promotoria de Justiça à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Boa Viagem, 04 de julho de 2019.

ALAN MOITINHO FERRAZ

Promotor de Justiça



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

**DECLARAÇÃO DE NÃO-CUMULAÇÃO OU CUMULAÇÃO DE CARGOS,
FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS**

Eu, _____, RG. n.º _____, CPF n.º _____, **DECLARO**, para fins que se fazem necessário que estou no Cargo de _____, na Prefeitura Municipal de **(município)**-CE e QUE:

() **NÃO OCUPO** nenhum cargo, emprego ou função em qualquer autarquia, fundação, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, em conformidade com o Art. 37, inciso XVII da Constituição Federal;

() **OCUPO** o cargo de _____, com carga horária de _____ horas semanais, no Órgão _____, conforme comprovantes em anexo.

DECLARO, também, estar ciente de que devo comunicar **IMEDIATAMENTE** a Prefeitura Municipal de **(município)** qualquer alteração que venha a ocorrer em minha vida funcional, inclusive na **jornada de trabalho (carga horária)**;

DECLARO, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa caracteriza o crime previsto no art. 299 do Código Penal, e que por tal crime serei responsabilizado, independente das sanções administrativas, caso se comprove a inveracidade do declarado neste documento.

(Município), data de mês de ano

Assinatura legível
(Firma Reconhecida)